



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

**GABINETE DO VEREADOR Welber
da segurança**

Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Vila Velha darem prioridade de atendimento às pessoas com câncer, e dá outras providências.

O Vereador de Vila Velha, senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais,propõe:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados em funcionamento no Município de Vila Velha deverão, obrigatoriamente, priorizar o atendimento das pessoas com câncer, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais, nos termos da Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 – Estatuto da Pessoa com Câncer.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com câncer aquela que tenha o regular diagnóstico, nos termos de relatório elaborado por médico devidamente inscrito no conselho profissional, acompanhado pelos laudos e exames diagnósticos complementares necessários para a correta caracterização da doença, conforme Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021.

§ 2º A prioridade no atendimento às pessoas com câncer será observada nas marcações de consultas e de exames e nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais, observando a prioridade de outros pacientes em situação de risco de vida.

§ 3º A prioridade prevista no caput será compartilhada com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais condições previstas em atos normativos.

Art. 2º O interessado na prioridade do caput do art. 1º deverá requerê-la no ato de atendimento no estabelecimento de saúde público ou privado, fazendo ainda a devida comprovação de sua condição, conforme o § 1º, do art. 1º, desta Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator dos estabelecimentos privados às seguintes penalidades:

I - multa no valor correspondente a 1.000 (mil) VPRTM's;

II - na reincidência, multa em dobro.

Art. 3º Caberá regulamentação desta Lei pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha, ES, 16 de dezembro de 2021.

Nestes termos propõe,

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
Vereador

JUSTIFICATIVA

A princípio, antes de adentrar sobre o aspecto material deste Projeto de Lei, cabe explanar sobre o **ASPECTO FORMAL**, em que se evidencia a competência orgânica e a competência subjetiva (ausência de vício de iniciativa) da propositura, conforme será explanado.

O presente Projeto de Lei trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal, conforme preconiza a CF, em seu art. 30, inc. I, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Marcelo Novelino explica que: “a expressão ‘assuntos de interesse local’ vem sendo interpretada no mesmo sentido de ‘peculiar interesse’ (...). Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo. ” (NOVELINO, Curso de Direito Constitucional. 2020. p. 651)

Destarte, percebe-se que parte dos problemas referentes às competências municipais refere-se à conceituação do que seja esse “interesse local”, que aparece na Constituição substituindo o “peculiar interesse” municipal do direito anterior, ou seja, “interesse predominante do Município”.

A norma constitucional supracitada, portanto, determina que os municípios têm competência para legislar, por autoridade própria e exclusiva, sobre “assuntos de interesse local”, como neste caso em específico.

Ressalta-se acerca da competência dos Municípios para legislar de forma suplementar aos Estados e à União, no que se refere às matérias de competência legislativa concorrente dos entes federativos, previstas no art. 24, da CF, conforme preconizado pelo Inc. II, do art. 30, da CF.

Ou seja, nesses casos, é permitido aos Municípios legislarem concorrentemente com a União e com os estados, sobre assunto de interesse local, contanto que não contrariem as legislações da União e dos Estados. *In verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;***

XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;

*XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;***

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Ante o exposto, fica evidente que pode o Município exercer sua competência legislativa para tratar da matéria alvo do presente projeto de lei, não havendo,

portanto, que se falar em inconstitucionalidade por vício de competência.

Partindo especificadamente para a análise de inconstitucionalidade formal subjetiva (vício de iniciativa), evidencia-se que, com exceção das matérias previstas expressamente no art. 61, da Constituição Federal, e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, pelo vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte em relação a esses dispositivos é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Sobre a possível alegação de que o presente Projeto de Lei não pode ser proposto por esse Vereador, apenas cabendo ao Prefeito do Município, evidencia-se o entendimento do Ministro Gilmar Mendes em seu voto no acórdão do ARE 878911/RG

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que **as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.**

O supracitado Ministro, continuou seu entendimento, citando ementa de julgamento de ADI 3.394, do Rel. Min. Eros Grau.:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE.

REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerusclausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes.

E, após, o Ministro Gilmar Mendes finalizou:

Assim, **somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.**

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009, grifo nosso).

Destarte, tem-se, ainda, a ementa do julgamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Logo, depreende-se que não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, “mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo”.

No caso desse Projeto de Lei, o mesmo não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos.

Restou elucidado, portanto, que não foi verificado qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois esse Projeto de lei não criou, sequer alterou, a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local, nem tratou do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum

vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Parte-se agora, então, para a análise do **ASPECTO MATERIAL** do presente Projeto de Lei, a sua Justificativa, propriamente dita, **que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Vila Velha darem prioridade de atendimento às pessoas com câncer, e dá outras providências.”**.

CONSIDERANDO a Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Câncer, afim de assegurar o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer;

CONSIDERANDO que, conforme o inc. V, caput, do art. 4º c/c inc. I e II, do §2º, do art. 4º do Estatuto, é direito fundamental da pessoa com câncer, o direito à assistência preferencial ao atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais, *in verbis*:

Art. 4º São direitos fundamentais da pessoa com câncer:

(...)

II - acesso a tratamento universal, equânime, adequado e menos nocivo;

(...)

V - prioridade;

(...)

§ 2º **Entende-se por direito à prioridade**, previsto no inciso V do caput deste artigo, as seguintes garantias concedidas à pessoa com câncer clinicamente ativo, respeitadas e conciliadas as normas que garantem o mesmo direito aos idosos, às gestantes e às pessoas com deficiência:

I - assistência preferencial, respeitada a precedência dos casos mais graves e outras prioridades legais;

II - atendimento nos serviços públicos nos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, respeitada a precedência dos casos mais graves e de outras prioridades legais;

III - prioridade no acesso a mecanismos que favoreçam a divulgação de informações relativas à prevenção e ao tratamento da doença;

IV - prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

CONSIDERANDO que as pessoas com câncer são pessoas em situação de vulnerabilidade e necessidade de tratamento diferenciado, justamente pela sua condição peculiar de saúde, necessitando de uma maior proteção pelo Estado, inclusive por meio de um Estatuto e de outras disposições legais que visam assegurar o acesso ao tratamento adequado e o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, com vistas a garantir o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social;

CONSIDERANDO que é cediço que o atendimento em estabelecimentos de saúde, sejam públicos ou privados, são morosos, uma vez que passam por problemas com superlotação, e que tal morosidade pode afetar diretamente a vida das pessoas com câncer que em razão dessa condição, necessitam de atendimento célere;

Vislumbra-se a necessidade da presente propositura, a fim de garantir que pessoas que tenham câncer clinicamente ativo tenham atendimento prioritária em estabelecimentos de saúde públicos e privados, no âmbito do Município de Vila Velha.

Ante o exposto, na certeza que este Projeto de Lei estabelece uma regra de grande importância para a população local, que vai ao encontro do Princípios Constitucionais e ao encontro da Legislação vigente, garantindo a aplicabilidade do Estatuto da Pessoa com Câncer no nosso Município, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação da presente propositura.

Vila Velha, ES, 16 de dezembro de 2021.

Nestes termos propõe

WELBER LUIZ DE SOUZA
(WELBER DA SEGURANÇA)
Vereador